SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323204 - RJ (2026/0278663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FARIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA - RJ103160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. Intimação do acórdão recorrido em 13/3/2026 e interposição do recurso especial em 31/3/2026.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial fora do prazo de quinze dias, em matéria penal, pode ser reputada tempestiva diante de alegações de feriado local, suspensão do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico, sem comprovação idônea; e (ii) saber se a indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica ou o início tardio/encerramento antecipado do expediente forense repercutem na contagem do prazo quando não coincidentes com o termo inicial ou final.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de quinze dias, contado da intimação, e, em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios, configurando intempestividade a apresentação após o termo final (CPC, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º; CPP, art. 798).

5. A mera alegação de informação equivocada do sistema eletrônico, acompanhada de impressão de tela, sem outros elementos probatórios e sem demonstração de justo motivo, é insuficiente para afastar a intempestividade.

6. Intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o Agravante permaneceu inerte, inexistindo justa causa para afastar a intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

Documento eletrônico VDA61118838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1ff8ca-fcc5-40cd-92c4-724f6b8bc9bc

7. A indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense somente repercutem na contagem do prazo quando coincidentes com o termo inicial ou final, o que não ocorreu (CPC, art. 224).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1ff8ca-fcc5-40cd-92c4-724f6b8bc9bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323204 - RJ (2026/0278663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FARIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA - RJ103160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. Intimação do acórdão recorrido em 13/3/2026 e interposição do recurso especial em 31/3/2026.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial fora do prazo de quinze dias, em matéria penal, pode ser reputada tempestiva diante de alegações de feriado local, suspensão do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico, sem comprovação idônea; e (ii) saber se a indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica ou o início tardio/encerramento antecipado do expediente forense repercutem na contagem do prazo quando não coincidentes com o termo inicial ou final.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de quinze dias, contado da intimação, e, em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios, configurando intempestividade a apresentação após o termo final (CPC, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º; CPP, art. 798).

5. A mera alegação de informação equivocada do sistema eletrônico, acompanhada de impressão de tela, sem outros elementos probatórios e sem demonstração de justo motivo, é insuficiente para afastar a intempestividade.

6. Intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o Agravante permaneceu inerte, inexistindo justa causa para afastar a intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

Documento eletrônico VDA61118993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b290fbe1-3fed-4fa6-9b52-dc8ab550d4e0

7. A indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense somente repercutem na contagem do prazo quando coincidentes com o termo inicial ou final, o que não ocorreu (CPC, art. 224).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FARIAS MOREIRA, contra decisão da Presidência de fls. 1443, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada aplicou a contagem de prazo em dias corridos e registrou ausência de comprovação de suspensão do prazo, mas que teria havido feriado local, suspensão do expediente ou indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no interregno entre 13/3/2026 e 31/3/2026, o que afastaria a intempestividade do recurso especial.

Assevera que, deduzidos os dias de suspensão, o termo final do prazo recursal teria sido prorrogado para a data da interposição (31/3/2026), e que a comprovação do feriado/suspensão atenderia à jurisprudência, superando o óbice formal e permitindo o exame do mérito recursal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC e do art. 259, § 3º, do RISTJ, tornando-se sem efeito a decisão monocrática de fls. 1443 e reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão do agravo interno ao órgão colegiado competente para determinar o regular processamento e julgamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões (fls. 1.455-1.458), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial por manifesta intempestividade.

No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/3/2026, sendo o recurso especial interposto somente em 31/3/2026, fora, portanto, do prazo legal.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, "O recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos é intempestivo e não deve ser conhecido" (AgRg no AREsp n. 3.218.380/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 10/9/2026.)

No mesmo sentido, e em reforço:

Documento eletrônico VDA61118993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b290fbe1-3fed-4fa6-9b52-dc8ab550d4e0

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Intempestividade. Prazo recursal contínuo. Inércia na comprovação de suspensão ou justa causa. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição do agravo em recurso especial fora do prazo de quinze dias pode ser reputada tempestiva em razão de alegada informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal de origem e de suposta concessão de novo prazo.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso especial, bem como do agravo em recurso especial, é de quinze dias, contado da intimação da decisão (CPC, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º), e, em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), resultando intempestivo o protocolo realizado em 22/04/2026, quando o termo inicial se deu em 24/03/2026.

4. A mera alegação de suposta concessão de prazo pelo Tribunal, com a juntada de print de tela, desacompanhada de outros elementos probatórios e sem a demonstração de justo motivo, é insuficiente.

5. Intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o agravante permaneceu inerte, não se configurando justa causa capaz de afastar a intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de quinze dias para interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, é contínuo e conta-se da intimação da decisão. 2. A ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimação, impede o afastamento da intempestividade. Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V

Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 16.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.996.938/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.947.308/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2025, DJEN 18.12.2025

(AgRg no AREsp n. 3.278.222/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 16/9/2026.)

A mera alegação de informação equivocada do sistema eletrônico, acompanhada de impressão de tela, sem outros elementos probatórios e sem demonstração de justo motivo, é insuficiente para afastar a intempestividade.

Ademais, consoante fundamentado pela Presidência, intimado para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o agravante permaneceu inerte, inexistindo justa causa para afastar a

Documento eletrônico VDA61118993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b290fbe1-3fed-4fa6-9b52-dc8ab550d4e0

intempestividade, o que mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 224 do CPC, a indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense somente repercutem na contagem do prazo processual quando coincidem com o seu termo inicial ou final, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61118993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b290fbe1-3fed-4fa6-9b52-dc8ab550d4e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0278663-3

AgRg no AREsp 3.323.204 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08036182020258190007 202624701038 8036182020258190007

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL FARIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA - RJ103160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL FARIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA - RJ103160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:19
Código de Controle do Documento: E0289EDC-E67E-433D-86DF-AA42369806F6